REJEITADO (A)
EM 30 / 10 / 2003
Reinaldo Jacinto Caixeta
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 018, DE 16 DE AGOSTO DE 2003.

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PARTICULAR DE PASSAGEIROS POR TÁXI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo do Município de Tocantins aprovou, por intermédio de seus representantes no poder legislativo municipal, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O serviço de transporte particular de passageiros, no Município de Tocantins reger-se-á pelas disposições da Lei Federal 8987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelas disposições desta lei.

Art. 2º - A competência para planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e decidir sobre a prestação dos serviços será da Secretaria Municipal de Administração, competência delegada na forma discriminada por lei e atos administrativos vinculados.

Art. 3º - Consideram-se, na interpretação desta norma, os seguintes conceitos:

I – Permissão – ato administrativo discricionário e unilateral pelo qual se delega a terceiros, execução do serviço de transporte particular de passageiros;

II – Permissionário – Pessoa física detentora de permissão;

III – Empresa Permissionária – Pessoa Jurídica detentora de permissão;

IV – Condutor – motorista permissionário de atividade profissional devidamente inscrito junto ao Município;

V – Veículo – o automóvel devidamente inscrito no Cadastro do Município;

VI - Vaga - direito do permissionário e/ou empresa permissionária à área respectiva ao veículo automotor, em determinado ponto fixo, privativo;

VIII - Vaga Iotada - diz-se da vaga cujo permissionário ou empresa permissionária esteja no uso e gozo de seus direitos em ponto fixo privativo, com o respectivo veículo.

IX - Substituição - é a troca de veículo pelo permissionário ou pela empresa permissionária;

X - Autorização de tráfego - documento emitido pelo Município que habilita o veículo a operar o serviço de transporte;

XI Ponto - local determinado pelo Executivo, destinado ao estacionamento constante dos veículos;

XII - Cassação da Permissão - devolução compulsória da permissão.

Art. 4º - A permissão de que se trata a presente Lei Municipal será outorgada a pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único Somente será outorgada uma única permissão a cada permissionário, seja pessoa física ou jurídica.

Art. 5º - O veículo será dirigido pelo permissionário ou outro condutor ligado à sua pessoa e, quando empresas permissionárias, por aquele com o vínculo de direito, empregatício ou de credenciamento.

Parágrafo único - É função precípua do permissionário a prestação direta do serviço, cabendo ao seu auxiliar, complementar e dar continuidade ao trabalho do titular.

Art. 6º - Os pontos serão regulamentados pelo Município por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, em função do interesse público, da conveniência técnico-operacional, devendo ser determinado pelo Poder Público o número de vagas em cada ponto.

Parágrafo único - As especificações dos pontos poderão ser modificadas, sempre que assim o exigir o interesse público e a conveniência técnico-operacional.

Art. 7º - Fica limitado a 23 (vinte e três) o número máximo de permissões a serem concedidas no Município de Tocantins.

Art. 8º - Os veículos em serviço deverão aguardar os passageiros nos pontos regulamentados pela Administração Municipal e em áreas de estacionamento permitido, como, também, atender ao chamamento por telefone ou outro meio de comunicação.

Art. 9º - Os permissionários poderão requerer licença para afastamento do veículo, por tempo determinado, nas seguintes situações:

I - Furto do veículo, pelo período de 180(Cento e oitenta) dias.

II - Acidente grave ou destruição total do veículo, pelo período de 360 (trezentos e sessenta) dias.

III - Substituição do veículo, pelo período de 90 (noventa) dias.

§ 1º - As hipóteses dos incisos I e II deste artigo deverão ser comprovadas através da documentação oficial e específica.

§ 2º - Os prazos previstos nos incisos II e III deste artigo poderão ser prorrogados por iguais períodos, a critério da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 10 - Os permissionários, as empresas permissionárias, os veículos e os condutores auxiliares serão cadastrados perante a Prefeitura Municipal, como condição mínima para habilitação no serviço.

Art. 11 - O permissionário poderá cadastrar somente 01(um) condutor auxiliar e, somente a critério administrativo e hipótese excepcional, poderão ser cadastrados 02(dois) condutores auxiliares.

Art. 12 - A outorga da permissão dependerá da apresentação dos seguintes documentos:

I - Para pessoa física:

a) Carteira de Identidade (xerox);

b) Carteira Nacional de Habilitação, na categoria pertinente (xerox);

c) Atestado médico de sanidade física e mental, voltado para a atividade;

d) Cartão de identificação do contribuinte - CPF (xerox);

e) 02 (Duas) fotos 3 x 4 recentes;

f) Comprovante de inscrição no cadastro de pessoas Físicas e Jurídicas da Prefeitura;

g) Prova de residência no município de Tocantins;

h) Certificado de propriedade do veículo e comprovação de quitação do seguro obrigatório (xerox);

i) Certidão do distribuidor Judicial de não ter sido processado e condenado por acidente de trânsito;

II - Para pessoa Jurídica:

a) Prova de estar legalmente constituída no município;

b) Prova de que dispõe de instalações adequadas no município;

c) Comprovante de inscrição no CNPJ do Ministério da Fazenda;

d) Prova de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária;

e) Alvará de localização e funcionamento.

Art. 13 - Compete ao permissionário pessoalmente ou a empresa permissionária através de seu representante legal, efetuar, manter atualizado e promover baixa em qualquer cadastro.

§ 1° - No caso de impedimento do permissionário, devidamente comprovado por atestado, este poderá ser representado por procurador legalmente constituído.

§ 2° - As empresas permissionárias poderão fornecer dados cadastrais e suas alterações em disquetes de computador ou similares.

Art. 14 - Os permissionários e as empresas permissionárias terão, obrigatoriamente, os veículos licenciados no Município de Tocantins.

Art. 15 - Para a operação do serviço os veículos deverão:

I - Estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;

II - Submeter-se à revisão anual junto ao Município;

III - Possuir seguro pessoal e contra terceiros;

IV - Portar os equipamentos de uso obrigatório;

V - Idade máxima de 15 (quinze) anos.

Parágrafo único - Na permissão de condutores portadores de deficiências físicas, serão aceitos veículos adaptados, desde que aprovados pelo DETRAN-MG.

Art. 16 - Os permissionários desistentes que, por qualquer circunstância, interromperem a prestação de serviços de que trata esta Lei, não poderão em hipótese alguma, transferir ou repassar a permissão a terceiros.

Art. 17 - São deveres dos condutores e condutores auxiliares, além das previsões no Código Nacional de Trânsito, das Legislações Municipais e correlata, a saber:

I - Trajar-se adequadamente, entendendo-se como tal o uso dos equipamentos exigidos pelo DETRAN-MG.

II - Renovar anualmente o atestado médico de sanidade física e mental;

III - Tratar com urbanidade e polidez os passageiros e o público.

IV - Acomodar e transportar a bagagem do passageiro com segurança.

V - Entregar à Prefeitura Municipal, acaso não localizados os passageiros, no prazo de 02(dois) dias úteis, qualquer objeto esquecido pelo(s) passageiro(s).

VI - Manter-se com decoro moral e ético.

VII - Não exercer atividade em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas;

VIII - Não expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie quando em serviço.

IX - Comunicar qualquer acidente com o veículo no prazo máximo de 05(cinco) dias úteis a contar da data do acidente.

X - Recolher os tributos nas respectivas datas.

Art. 19 - Estarão sujeitos a penalidades progressivas os permissionários que descumprirem as regras e regulamentos estabelecidos.

Art. 20 - A confecção das regras e regulamentos de que trata o Artigo anterior, serão de responsabilidade da Prefeitura Municipal.

Art. 21 - O Poder de Polícia Administrativa será exercido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que terá competência para as apurações das infrações e aplicabilidade das penas.

Art. 22 - Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância por parte dos permissionários, empresas permissionárias ou condutores, de normas estabelecidas nesta Lei e demais instruções complementares.

Art. 23 - O Auto de infração conterá obrigatoriamente:

I - Nome do permissionário ou empresa permissionária.

II - Número da permissão.

III - Dispositivo infringido.

IV - Cominação.

V - Faculdade recursal

Parágrafo único - De conformidade com gravidade da infração, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Advertência Escrita - será aplicada quando houver infração primária a quaisquer dos deveres previstos no art. 17 e seus incisos;

II - Multa - será aplicada em caso de reincidência de infração a quaisquer dos deveres previstos no art. 17 e seus incisos;

III - Suspensão ou cassação da permissão - será aplicada além da advertência ou da multa prevista, quando ocorrer reiteração de qualquer das infrações simbolizando contumácia.

Art. 24 - Será cobrada dos permissionários e empresas permissionárias remuneração pela prestação dos serviços abaixo relacionados, cujos valores serão fixados por ato administrativo discriminário, nos seguintes expedientes:

I - Cadastro Geral Obrigatório

II - Permuta entre veículos.

III - Cadastro de condutor auxiliar.

IV - Segunda via de qualquer documento

V - Declaração/Certificado.

VI - Transferência de permissão.

§ 1º - As remunerações previstas neste artigo deverão ser recolhidas junto à instituição bancária designada pela Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º - Os valores serão cobrados aos condutores auxiliares quando os serviços forem solicitados diretamente pelos mesmos.

Art. 25 - Será exigida a presença do permissionário para prática dos encargos administrativos, não sendo admitida procuração para:

I - Reserva de permissão;

II - Atendimento a convocação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

III - Comparecimento em processos administrativos.

Art. 26 - Quando o planejamento municipal inovar matéria concernente ao setor e estiver ligada ao exclusivo interesse dos profissionais integrantes do sistema de transporte particular de passageiros, poderá o Poder Executivo convidar os representantes das entidades de classe para participar das discussões e opinar a respeito.

Art. 27 - Os casos omissos desta lei, que necessitarem de dispositivos ou analogias para suas aplicações, serão regulamentados por atos do Poder Executivo.

Art. 28 - O poder Executivo regulamentará à presente Lei, obedecendo um prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 29 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis n.º 151/77, 152/77, 208/79, 223/80 e 33/85, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Tocantins - MG, 16 de setembro de 2003.

PADRE FÁBIO DE PAIVA GARDONI
Prefeito Municipal

Pe. Fábio de Paiva Gardoni
Prefeito Municipal
Prefeitura Mun. Tocantins